

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 007/2022. PREGÃO ELETRÔNICO
Nº003/2022. REGISTRO DE PREÇO.
PARECER INICIAL. ANÁLISE FORMAL E
MATERIAL. RECEPÇÃO REGULARIDADE
JURÍDICO FORMAL. OPINATIVO PELA
APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Por solicitação emanada da Comissão de Licitação do Município de Tamandaré-PE, chega ao crivo desta Assessoria o Processo Administrativo de nº 007/2022, Pregão Eletrônico sob o nº 013/2022, para Registro de Preço com critério de julgamento “menor preço unitário”, que tem por objeto a “contratação de empresa para aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tamandaré-PE.”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório, levando-se em consideração a legislação pertinente à matéria.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de pÓrtico, que o presente parecer tem por fundamento o art. 38, VI da Lei n° 8.666/93, visando verificar a legalidade da fase interna do certame.

Apesar de constar no procedimento a estimativa de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Outrossim, percebo que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado, justificativas para a sua aquisição, formas e prazos para fornecimento.

Verifico, ainda, que, nos autos, há nove anexos, quais sejam: Termo de Referência, Declaração de comprovação de que dentro da empresa não existe servidor municipal da Prefeitura de Tamandaré, Minuta de Declaração cumprimento das condições de habilitação, Modelos de Declaração de ME/EPP, Declaração de cumprimento e aprovação a todas as cláusulas do edital, Declaração da não existência de fatos impeditivos para a participação da licitação, Modelo da proposta financeira, Minuta da Ata de Registro de Preço e Minuta de Contrato, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei 10.520/2002 e art. 8º do Decreto 10.024/2019.

Acrescentamos que a minuta do contrato que apresenta as cláusulas legais necessárias, como amparo jurídico, detalhamento do objeto e do valor, execução e vigência do instrumento, obrigações da contratada e do contratante, fiscalização do contrato, despesa e fonte de recursos, do pagamento, rescisão e alteração contratual, bem como as sanções e penalidades em caso de inadimplemento e foro do instrumento.

Por fim, no mais, o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância à legislação de regência constantes pelo art. 3º, I da Lei 10.520/2002, bem como art. 8º o Decreto n° 10.024/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esta legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração contratar a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 21 de fevereiro de 2022.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610